

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
EDIFÍCIO LEOVERGILDO ROCHA AMORIM
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
CNPJ: 63.325.328/0001-06
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO DO PIAUÍ

São João do Piauí (PI), 03.10.2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

Redação dada pela Emenda nº 001/2017

P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores desta Casa de Leis, investidos da responsabilidade e dedicação com que exercemos nossos mandatos e atentos às leis que regem nosso país e à Carta Magna, tivemos a honra de adequar e inserir novas redações que objetivaram a atualização e revisão da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

"Dispõe sobre a revisão da Lei Orgânica Municipal de São João do Piauí, e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, usando das atribuições do artigo 30 da LOM, promulga a seguinte REVISÃO LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

ÍNDICE

TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais (art.1º ao 3º).....pág. 04

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa (art.4º).....pág.05

SEÇÃO II

Da Competência Comum (art.5º).....pág.08

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar (art.6º).....pág.09

SEÇÃO IV

Das Vedações (art.7º).....pág.10

CAPÍTULO III

Da Divisão Administrativa do Município (art.8º ao12º).....pág.11

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes do Município

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (art. 13º ao 15º).....pág.13

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara (art.16º ao 19º).....pág.14

SEÇÃO III

Dos Vereadores (art.20º ao 23º).....pág.17

SEÇÃO IV

Do Subsídio dos Agentes Políticos (art.24º ao 25º).....pág.19

SEÇÃO V

Das Atribuições da Mesa Diretora (art.26º).....pág.20

SEÇÃO VI

Da Organização da Câmara

SUBSEÇÃO I

Das Reuniões (art.27º ao 29º).....pág.21

SUBSEÇÃO II

Das Comissões (art.30º ao 32º).....pág.23

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo (art.33º ao 40º).....pág.23

SEÇÃO VIII

SUBSEÇÃO I

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Do Controle da Administração (art.41º ao 43º).....pág.26

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art.44º ao 49º).....pág.27

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito (art.50º).....pág. 29

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito (art. 51º ao 52º).....pág. 30

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e

Coordenadores (art. 53º ao 54º)pág. 31

TÍTULO III

CAPÍTULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Da Organização Administrativa do Município (art. 55º ao 60º).....	pág. 32
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais (art. 61º ao 66º).....	pág. 33
CAPÍTULO III	
Das Obras e Serviços Municipais (art. 67º ao 70º).....	pág. 35
CAPÍTULO IV	
Do Patrimônio Municipal (art. 71º ao 76º).....	pág. 36
CAPÍTULO V	
Da Administração Financeira	
SEÇÃO I	
Dos Tributos (art. 77º ao 80º).....	pág 37
SEÇÃO II	
Da receitas e das Despesas (art. 81º ao 85º).....	pág. 38
SEÇÃO III	
Dos Orçamentos (art. 86º ao 92º).....	pág. 38
TÍTULO IV	
Do Desenvolvimento Urbano do Município (art. 93º ao 100º).....	pág. 42
TÍTULO V	
Da Atividade Social do Município	
CAPÍTULO I	
Objetivo Geral (art. 101º).....	pág. 44
CAPÍTULO II	
Da Saúde e Assistência Social (art. 102º ao 104º).....	pág. 44
CAPÍTULO III	
DA Família, da Educação, Cultura e do Desporto	
SEÇÃO I	
Da Família (art. 105º).....	pág. 47
SEÇÃO II	
Da Educação e Cultura (art. 106º ao 112º).....	pág. 47
SEÇÃO III	
Dos Desportos e Turismo (art. 113º ao 115º).....	pág. 50
CAPÍTULO III	
Da Preservação do Meio Ambiente (art. 116º ao 118º).....	pág. 51
TÍTULO V	
Disposições Gerais (art. 119º ao 132º).....	pág. 52
HINO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.....	pág. 55



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de São João do Piauí integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Piauí, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

§ 1º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente ou, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;

§ 2º - O Município reger-se-á nas relações jurídicas e nas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

I – A cidadania;

II – A dignidade da pessoa humana;

III – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

IV – O pluralismo político;

V – O respeito ao estado de direito;

VI – A moralidade e a transparência dos atos administrativos.

§ 3º - São símbolos do Município de São João do Piauí a Bandeira, o Hino e o Brasão, instituídos em lei;

§ 4º - A cidade de São João do Piauí é a sede do governo e do Município e lhe dá o nome;

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município de São João do Piauí:

I – O desenvolvimento integral, potencializando seus recursos humanos e naturais;

II – Colaborar com os governos federal e estaduais na Constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

III – A melhoria da qualidade de vida da população e redução das desigualdades sociais.

IV – O estímulo ao espírito comunitário com o exercício da cidadania;

V – A promoção do bem de todos, sem distinção de origens, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

VI – A preservação das condições ambientais adequadas à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos, observados a legislação estadual;

V – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – fixar, fiscalizar e cobrar:

a) Tarifas, preços e taxas dos serviços públicos;

b) Tarifas dos serviços de táxi e mototáxi;

c) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

d) As datas de feriados municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

- e) Os limites das zonas de silêncio e trânsitos em condições especiais bem como sinalizadas.
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços em sua zona urbana;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV – conceder licença para:
- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e serviços;
 - b) Afixação de cartazes, letreiro, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidades e propagandas;
 - c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) Prestação dos serviços de táxi e mototáxi.”
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer certidões administrativas necessárias à realidade de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 5º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural; os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

XII – manter a fiscalização sanitária dos estabelecimentos hoteleiros e de vendas de produtos alimentícios bem como habitações;

XIII – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 6º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estaduais, no que digam a respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV
Das Vedações

Art. 7º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou com fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir imposto sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios.
- b) Templos de qualquer culto.
- c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal.
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas **b** e **c**, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

CAPÍTULO III

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 8º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos e estes em subdistritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 9º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 9º desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila

Art.9º - São requisitos para a criação de Distrito:

- I – eleitorado igual ou superior a hum mil eleitores;
- II – arrecadação não inferior a quarta parte exigida para a criação de Município;
- III – existência, na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde, mercado público e templo religioso.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

- a) Certidão, emitida pelo Juiz Eleitoral da Zona, certificando o número de eleitores;
- b) Certidão, emitida pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;
- c) Certidão do órgão fazendário estadual certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- d) Certidão emitida pela Prefeitura, certificando a existência da escola pública, do posto de saúde, do mercado público e do templo religioso, na povoação sede.

Art.10 - Na fixação das divisas distritais observadas os limites confrontações das “datas” que constituirão o respectivo Distrito.

Parágrafo único – É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito.

Art. 11 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 12 - São requisitos para a criação de Subdistritos:

- I – existência, na povoação sede de, pelo menos vinte moradias;
- II – existência, na povoação sede, de escola pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal;

Parágrafo único – Cada Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal de São João do Piauí é composta de 11 (Onze) Vereadores, obedecido ao repasse constitucional, número que poderá ser alterado com observância ao critério da proporcionalidade em relação à população deste Município, nos termos do artigo 29, inciso IV, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º É expressamente vedada a alteração do número de vereadores para a mesma legislatura, independentemente de haver aumento da população, em obediência ao princípio da anterioridade.

§ 2º O cálculo da proporcionalidade tomará por base o resultado dos dados estatísticos da população do Município de São João do Piauí, divulgados oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 3º A Câmara Municipal deverá oficializar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí – TRE/PI qualquer alteração em sua composição, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação.

Art. 15 - As deliberações da Câmara, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.



SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

- I – tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, autorizar abertura de crédito;
- III – operações de crédito, forma e os meios de pagamento;
- IV – remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;
- V – concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- VI – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- VII – código de obras e edificações;
- VIII – serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;
- IX – comércio ambulante;
- X – organização dos serviços administrativos locais;
- XI – regime jurídico de seus servidores;
- XII – administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIII – criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV – transferência temporária da sede da administração municipal;
- XV – denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVI – critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;
- XVII – com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado:
 - a) Direito urbanístico;
 - b) Caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna, da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
 - c) Educação, cultura, ensino e desporto;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

- d) Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências;
- e) Proteção à infância e à juventude;
- f) Proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- g) Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- h) Responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

XVIII – À obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.

XIX – À autorização ou à aprovação de convênios, acordos ou contratos que resultem para o Município, encargos nos previstos na Lei Orçamentária.”

Art. 17 - É da competência exclusiva da Câmara, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I – eleger sua Mesa Diretora;

II – elaborar seu regimento interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e seus membros;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observadas os parâmetros estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V – conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e Vereadores;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias após seu recebimento;

VIII – fixar para viger na legislatura subsequente a remuneração dos Vereadores, bem como a remuneração e a gratificação do Prefeito e do Vice-Prefeito, antes de suas eleições, considerando-se mantidas a remuneração e gratificações vigentes, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis do município;

X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

XI – aprovar contrato de concessão de serviços públicos, na forma da lei;

XII – aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XIII – aprovar convênios oneroso com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros município;

XIV – outorgar títulos e honrarias nos termos da lei.

XV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos cientes de delegação legislativa;

XVI – autorizar o prefeito, ouvindo o Plenário, a ausentar-se do Município, quando o período exceder a 15 (quinze) dias, ou por qualquer período, quando o deslocamento for ao exterior. Em de recesso parlamentar, ocorrendo a situação aqui prevista, caberá à Mesa Diretora em colegiado, permitir, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, que o Prefeito se ausente, inclusive para fora do país.

Art. 18 - Dependem do voto favorável:

I – de 2/3 dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) Concessão de serviços públicos;
- b) Concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) Alienação de bens imóveis;
- d) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) Outorga de títulos e honrarias;
- f) Contratação de empréstimos de entidade privada;
- g) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara e aprovação e alterações de Leis complementares, dentre outras:

- a) Código de obras e edificações;
- b) Código tributário Municipal;
- c) Código de Zoneamento, uso e parcelamento do solo;
- d) Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- e) Código de posturas;
- f) Lei de organização dos servidores públicos do Município;
- g) Lei de Organização Administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Art. 19 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar autoridade municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade e ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - As autoridades municipais poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância e de interesse dos seus respectivos órgãos.

§ 1º - A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos órgãos municipais, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

Art. 20 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo único – Na vigência do seu mandato, o Vereador não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 21 - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, função ou emprego, remuneração nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38º, I, IV e V da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o município, ou nela exercer função remunerada;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

- b) Ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) Patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo único – Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horário exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo-lhe as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III – afastado ou não de seu cargo, emprego ou função no serviço municipal, quando sujeito a avaliação de desempenho, tê-lo-la, desde a posse, no conceito máximo.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;

IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII – renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a IV, o mandato será cassado por decisão de 2/3 do Plenário, por denúncia de qualquer cidadão, mediante processo definido no regimento interno, assegurada ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

§ 3º - Nos casos dos incisos V a VII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 23 - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, a serviço ou em missão de representação da Câmara ou licenciado:

§ 1º - A licença só será concedida pela Câmara por motivo de doença, a vereadora gestante, com remuneração e sem remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 2º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores à cento e vinte dias.

§ 3º - Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal, o edil terá garantida a remuneração nunca inferior à de Vereador, ficando o ônus a cargo do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Do subsídio dos Agentes Políticos

Art. 24 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal no art.37, XI, e art. 29, inciso VI, bem como, a Constituição Estadual, artigo 31, § 1º”.

Art. 25 – Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da Legislatura para a subsequente, obedecido ao disposto no § 1º, do art. 31, da Constituição Estadual, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, conforme previsão contida no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1º - Os subsídios dos Vereadores fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal serão na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daqueles estabelecidos, em parcela única, para Deputados Estaduais, não podendo ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, com observância ao disposto no art. 29, incisos VI e VII, da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

§ 2º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como proventos, pensões ou outra forma remuneratória, recebidos cumulativamente ou não, ficarão impedidos de perceber, em espécie, no que exceder ao do Prefeito;

§ 3º - Os agentes políticos do Município, de que trata o § 4º do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, têm direito à percepção de décimo terceiro subsídio, respeitando-se a previsão orçamentaria e os limites constitucionais com a folha de pagamento pessoal.

SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 26 – Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de Março, as contas do exercício anterior, salvo nos fins de mandato, quando o prazo será antecipado para 15 (quinze) de Janeiro;

II – elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de Agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal para ser incluída na proposta geral do Município;

III – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal;

IV – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

V – enviar até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e de suas despesas orçamentárias relativa a cada mês;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

VI – apresentar projetos de lei dispendo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, quando os recursos a serem utilizados forem provenientes da anulação de dotação da Câmara;

VII – solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de crédito adicionais para a Câmara;

VIII – devolver à Prefeitura Municipal, no último dia do ano, o saldo existente;

IX – defender judicial ou extrajudicialmente as prerrogativas institucionais da Câmara Municipal, através de sua Procuradoria Jurídica.

SEÇÃO VI

Da Organização da Câmara

SUBSEÇÃO I

Das Reuniões

Art. 27 - A Câmara Municipal de São João do Piauí reunir-se-á anualmente, em sua sede, em sessão legislativa, de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As sessões ordinárias ocorrerão semanalmente às segundas feiras, no horário das 10:00 às 12:00 horas, podendo ser prorrogado os trabalhos legislativos, mediante anuência do Plenário

§ 2º Os dias de segunda e sexta-feira serão reservados à realização das reuniões das comissões, sessões especiais e audiências públicas.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e Lei Orçamentária Anual

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas, secretas, especiais e itinerantes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 28 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de Janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os reeleitos, ou dentre os Vereadores presentes, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora que serão automaticamente empossados, assegurada, tanto quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

possível a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: **“Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem-estar de sua população”, ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: “Assim o prometo”.**

§ 2º - Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato pelo Presidente da Câmara.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para o segundo biênio, far-se-á imediatamente após a última sessão ordinária da primeira parte da legislatura.

Art. 29 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessário;

II – pelo(a) Presidente da Câmara Municipal;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada;

§ 2º - As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas pelo(a) Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por comunicação escrita aos Vereadores e fixando-se o período da sessão;

§ 3º - Os Vereadores não perceberão subsídio, quando atenderem à convocação das sessões legislativas extraordinárias, resguardada a percepção de seu subsídio normal;

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, na situação prevista nos incisos I, II e III, do art. 29, destina-se à apreciação de matéria relevante, plenamente justificada.

SUBSEÇÃO II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Das Comissões

Art. 30 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no seu regimento interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 31 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II – convocar autoridades municipais para, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- III – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 32 - As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais. Além de outros previstos no regimento interno, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

Art. 33 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;
- II – leis;
- III – decretos legislativos;
- IV – resoluções.

Art. 34 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – do Prefeito;

III – de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando aprovada, se obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

Art. 35 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do município.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumente sua remuneração;

II – criem, estruturem e definam atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - Os Projetos de Leis, iniciativa popular, são apresentados à Câmara Municipal, subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitores do município, além de atender as seguintes exigências:

- a) Assinatura do eleitor;
- b) Número, Sessão e Zona Eleitoral;
- c) Endereço do eleitor.

§ 3º - Os Projetos de Leis, de iniciativa popular, poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos proponentes;

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista nesta Lei, não poderá negar seguimentos ao Projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes;

§ 5º - Na apresentação do Projeto, os subscritores poderão indicar até 02 (dois) representantes que farão a defesa oral do Projeto perante o Plenário, quando de sua discussão pelo prazo de 15 (quinze) minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Art. 36 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista;

I – nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – nos projetos de resolução sobre organização administrativa da Câmara

Art. 37 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 38 - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez dias, para sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Art. 39 - A matéria constante de projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 40 - Os decretos legislativos e as resoluções serão elaborados nos termos do regimento interno e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

Do Controle da Administração

SUBSEÇÃO I

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 41 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno da cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 42 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente nos termos do art. 50 IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

§ 3º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária, dentro de no máximo vinte dias, a contar de seu recebimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

§ 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento e ao Prefeito para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 43 - A Câmara e a Prefeitura manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas e governo e dos orçamentos do Município.

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 44 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e Coordenadores de Serviços.

Art. 45 - O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente a instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso: “Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem-estar da comunidade local”.

§ 1º - No ato de posse e no fim do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens.

§ 2º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste, o da Comarca mais próxima.

§ 3º - Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos e nas ausências do município e sucede-lhe no caso de vaga e se, o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá, sucessivamente, o Presidente da Câmara, os Vice-Presidentes e Secretários, obedecida a ordem de classificação.

§ 5º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-ão eleições, sessenta dias depois de aberta da última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, no caso de impedimento deste, por aquela que a Câmara eleger.

Art. 46 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele convocado para missões especiais

Art. 47 - O Prefeito não poderá sem licença da Câmara, ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 48 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

- I – tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II – missão de representação do Município;
- III – licença-gestante.

Art. 49 - Ao Prefeito aplicam-se desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 21º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Parágrafo único – O servidor público investido no mandato de Prefeito ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo e fora dele;
- II – nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;
- VIII – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamentos previstos nesta Lei Orgânica;
- IX – enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior;
- X – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;
- XI – declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos de lei federal;
- XII – prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;
- XIII – solicitar o concurso de autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

XIV – Decretar feriado municipal, em caso de extrema necessidade ou de luto por personalidade nacional, estadual ou municipal;

XV – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 51 - O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º - Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 52 - O Prefeito perderá o mandato:

I – por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

- a) Infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 47º;
- b) Infringir o disposto no art. 48º;
- c) Residir fora do município;
- d) Atentar contra:
 - 1 – a autonomia do município;
 - 2 – o livre exercício da Câmara Municipal;
 - 3 – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

4 – a probidade na administração;

5 – a lei orçamentária;

6 – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II – por extinção, declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal quando:

a) Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;

b) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) O decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) Renúncia por escrito, considerada também como tal o não-comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e Coordenadores

Art. 53 - Os Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e Coordenadores serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único – Compete aos Secretários Municipais, Diretores de Departamentos e Coordenadores, além de outras atribuições conferidas em lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria ou Departamento ou de entidades de administração indireta a ela vinculada;

II – referendar atos e decretos, referentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;

III – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

VI – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Art. 54 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.



TÍTULO III

CAPÍTULO I

Da Organização Administrativa do Município

Art. 55 - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados a execução das decisões do governo local.

§ 1º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

- I – autarquia;
- II – sociedade de economia mista;
- III – empresa pública.

§ 3º - A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 56 - A atividade administrativa do município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 57 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 58 - Os atos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios ou equivalente e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não-normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

Art. 59 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 60 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo contar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo único – Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal, no prazo de cinco dias após sua veiculação.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 61 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - A lei instituirá indexador de correção salarial a ser aplicada em todas as categorias profissionais e faixas de salário do município, adotando-se como referencial o potencial da inflação oficial, de forma a garantir o poder de compra dos salários.

Art. 62 - A função administração municipal permanente é exercida:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

I – na Administração Direta, autárquica e fundacional, por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob regime da legislação trabalhista;

§ 1º - A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, não superior a seis meses para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos poderes.

Art. 63 - O provimento dos cargos e empregos referidos nos incisos do artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

Art. 64 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 65 - O município garantirá proteção especial à servidora gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções nos tipos de trabalho, comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro.

Art. 66 - O município assegurará a seus servidores e familiares, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

CAPÍTULO III

Das Obras e Serviços Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Art. 67 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 68- Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienações do Município.

Parágrafo único – Nas licitações do município e de suas entidades de administração, indireta e fundacionais, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 69 - O Município organizará e prestará diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

§ 2º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente.

§ 4º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - O município poderá intervir na prestação dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 70 - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixados pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Art. 71 - integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 72 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 73 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 74 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa.

Art. 75 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínios far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito a título precário, por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 76 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão, a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes, com a expressa autorização legislativa, mediante licitação, na conformidade da lei.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Art. 77 - Tributos municipais são impostos, as taxas e a contribuição de melhoria por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário, estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 78 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não-compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - A lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas do imposto previsto no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade de imóvel tributado.

§ 2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquota diversificada em função de zonas de interesse, estabelecidas no plano diretor.

§ 3º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II, compete ao município da situação do bem e não sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra, a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 79 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

§ 2º - É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 80 - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 81 - A receita do município constituir-se-á da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 82 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão, no mínimo, cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 83 - A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Art. 84 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento, no domicílio do contribuinte.

Parágrafo 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, no prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 85 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

SEÇÃO III

Dos Orçamentos

Art. 86 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – o plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o balancete mensal das contas municipais, os quais ficarão à disposição do público, durante trinta dias, no prédio da Câmara Municipal.

Art. 87 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º- O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as despesas, decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos e subdistritos do município, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não contará dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 88 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Art. 89 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa-exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos arts. 35 a 38 e das normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara o projeto de lei:

I – de diretrizes orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;

II – do orçamento anual, até o dia 15 de setembro de cada exercício.

§ 2º - Junto com o projeto de lei anual, o Prefeito encaminhará também projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de um mínimo de três anos.

§ 3º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no art. 30.

§ 4º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação de pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida municipal;

III – sejam relacionados com:

a) A correção ou omissão;

b) Os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

§ 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão referida no § 3º.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 90 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino previsto no art. 108 e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal para cobrir déficit de entidade da administração indireta e de fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 91- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em doudécimo até o dia 20 de cada mês.

Art. 92 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

TÍTULO IV

Do Desenvolvimento Urbano do Município

Art. 93 - A política do desenvolvimento urbano do município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I – ordenação da expansão urbana;
- II – integração urbano-rural;
- III – prevenção e correção das distorções de crescimento urbano;
- IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V – proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI – controle do uso do solo de modo a evitar:
 - a) A ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
 - b) Usos incompatíveis ou inconvenientes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano e rural do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

I – lei de diretrizes urbanísticas do Município;

II – elaboração e execução de plano diretor;

III – leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV – código de obras e edificações;

V – elaboração de plano anual de desenvolvimento das atividades agropecuárias.

Art. 94 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação do plano diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 95 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do Parágrafo Único do art. 93º, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I – controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II – organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III – promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV – estabelecimentos de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 96 - A política de desenvolvimento urbano do Município será como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e aos construtores privados, promoverá as condições



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetividade desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 97 - O código de obras e edificações conterà normas relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Art. 98 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou nos transportes de seus produtos.

Art. 99 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado á moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites do valor que a lei fixar.

Art. 100 - O Município prestará assistência técnica gratuita aos pequenos produtores rurais, com vistas a melhorar a produtividade agropecuária, através de convênio com empresas credenciadas pela Embrapa.

TÍTULO V

Da Atividade Social do Município

CAPÍTULO I

Do Objetivo Geral

Art. 101 - A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

Da Saúde e Assistência Social

Art. 102 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I – acesso universal e igualitária às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV – dignidade e qualidade do atendimento.

§ 2º - Para a consecução desses objetivos, o município promoverá:

I – a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III – a triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX – a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

§ 3º - As ações e serviços de saúde do município serão desconcentrados nos distritos e subdistritos onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º - A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 103 - A assistência social será prestada pelo município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV – o recolhimento, encaminhamento e recuperação dos desajustados e marginais;

V – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo único – É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III – estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 104 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

CAPÍTULO III

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Família



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Art. 105 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI – colaboração com a União, como Estado e com outro Município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO II

Da Educação e Cultura

Art. 106 - O Município organizará e manterá programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo, por qualquer forma.

§ 2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural.

Art. 107 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – ensino fundamental obrigatório gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

VIII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

IX – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 108 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e à integração das ações do Poder Público que conduzam:

I – à erradicação do analfabetismo;

II – à universalização do atendimento escolar;

III – à melhoria da qualidade do ensino;

IV – ao conhecimento das realidades sanjoanense e piauiense, através de suas literatura, história e geografia;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

V – à preparação do educando para o exercício da cidadania.

Parágrafo único – Será obrigatório nas escolas públicas e particulares, o ensino de literatura piauiense e de noções de meio ambiente.

Art. 109 - O município aplicará anualmente, 30%, no mínimo, de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - O município manterá programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários, diversos dos previstos no **caput** deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo município.

§ 3º - O município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 110 - O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – a proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;

III – incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV – criação e manutenção de núcleos culturais, distritais e no meio rural de espaços públicos devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V – criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos, subdistritos e bairros da cidade.

Parágrafo único – É facultado ao município:

I – firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos, subdistritos e bairros;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

II – prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e sócio-econômico.

Art. 111 - A lei garantirá participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações do sistema educacional do município.

Parágrafo único – Compete ao Município executar chamada escolar anual dos alunos do ensino fundamental, nas escolas de sua jurisdição, promovendo, junto aos pais ou responsáveis, entidades de classe, e ao próprio corpo docente, campanhas contra evasão e a repetência escolares.

Art. 112 - O município organizará quadro especial de professores para o atendimento temporário, de ensino fundamental, a alunos residentes em zonas rurais de baixa densidade populacional.

SEÇÃO III

Dos Desportos e Turismo

Art. 113 – O município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais as agremiações amadoras organizadas pela população, em forma regular.

Art. 114 - O município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III – aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV – práticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a por em permanente contacto as populações rural e urbana;

V – estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

VI – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo único – O planejamento da recreação pelo município deverá adotar entre outros, os seguintes padrões:

I – economia de construção e manutenção;

II – possibilidade de fácil aproveitamento pelo público, das áreas de recreação;

III – facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV – aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V – criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 115 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do município, visando à implantação e o desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Da Preservação do Meio Ambiente.

Art. 116 - O município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais desportivas e recreativas do município terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade da vida da população local.

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e da conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 117 - O município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II – evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

IV – exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;

V – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

Art. 118 - O município criará mecanismo para controlar e fiscalizar as queimadas e o uso de agrotóxicos em todo o seu território.

TÍTULO VI

Disposições Gerais.

Art. 119 - incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 120 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 121 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 122 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e a serviços de qualquer natureza.

Art. 123 - Os cemitérios no Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Parágrafo único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 124 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 91º desta LEI ORGÂNICA, é vedado ao Município despender mais que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 125 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto da lei orçamentária anual, serão encaminhadas à Câmara até 04 meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 126 - Ficam criados os CONSELHOS MUNICIPAIS DE DESPORTOS da PROMOÇÃO DOS DIREITOS E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e Conselho Municipal de Educação, dos quais participarão, necessariamente, representantes dos clubes esportivos, das entidades que prestam assistência à criança e ao adolescente e daqueles que cuidam da educação tudo na forma da lei.

Art. 127 - São feriados municipais: vinte e quatro de junho – Padroeiro do Município; cinco de julho – emancipação política do município.

Art. 128 - É vedada a concessão por aforamento, de área superior a 250 m² (duzentos metros quadrados), na zona urbana da cidade.

Art. 129 - Destinam-se ao assentamento de colonos as terras de propriedade do município, na zona rural.

Parágrafo único – Ficam excluídas as áreas reservadas à preservação ambiental, prevista em lei.

Art. 130 - os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para o exercício de comércio, ambulante, do município.

Art. 131 - Fica assegurado ao servidor, no exercício do serviço de vigilância, quer diurno ou noturno à percepção de gratificação por risco de vida.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

Art. 132 - Esta emenda de revisão geral entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, passando a Lei Orgânica a possuir cento e trinta e dois artigos, com redação dada por esta Emenda, revogando-se a Lei Orgânica anterior.

Plenário da Câmara Municipal de São João do Piauí, 18 de outubro de 2019.

Leovegildo Modesto Amorim
Presidente

Ernane Reis de Moura
1º Vice-Presidente

Hélio Alves Coelho
2º Vice-Presidente

Elias Laurentino de Carvalho
1º Secretário

Jose Joaquim de Araújo
2º Secretário

Jose Wilson da Silva Rodrigues
Vereador

Manoel de Sousa Monteiro
Vereador

Marcilene Ribeiro de Lavor
Vereadora

Nívia Selma Martins Nunes
Vereadora

Vilmar Leite
Vereador

Vitorio Henrique Pereira da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
Edifício Leovergildo Rocha Amorim
Travessa Ministro Pedro Borges, Nº. 357.
www.saojoadopiaui.pi.leg.br

HINO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Letra: Raimundo Clarindo dos Santos/Música: Lucas Vila Nova/Arranjo: Aurélio Melo

Quando escuto teu nome garboso
A minh'alma se alegra e sorri
Como um hino que alerta teu povo
És meu canto, Ó São João do Piauí

ESTRIBILHO: SEJA O RIO PRA SEMPRE TEU GUIA.
 SOB A LUZ DESTE SOL DO SERTÃO.
 Ó, SÃO JOÃO, EU NÃO DEIXO UM SÓ DIA.
 DE AMAR-TE, DE HONRAR ESTE CHÃO!

Se os antigos e bravos viajantes
Encontraram repouso aos teus pés
Tu, Malhada, que lar fostes dantes
Dá-nos paz, oh mãe terna que és!

Pois da fé tão nobre te tornaste
No trabalho crescente, e aqui,
Irmanados, os filhos que criastes,
Far-te-ão orgulho do Piauí!

Confiante teu povo labuta
Orgulhoso e altaneiro a sorrir
Somos fiéis e aguerridos na luta
Por teu nome, Ó, São João do Piauí.